



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PELO 38 /2016 /2016

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF e Outros)

L I D O

Em. 09 / 03 / 16

Secretaria Legislativa

Inclui incisos ao art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica acrescido à Lei Orgânica do Distrito Federal os seguintes incisos ao art. 221:

"Art. 221.....

(....)

XIV - garantia do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

XV - garantia da liberdade de consciência e de crença dentro do ambiente escolar;

XVI - garantia da educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

XVII - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO
PELO nº 38 / 2016
de Bete

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 08/03/16 às 18h
Assinatura: Matrícula:



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal tem por objetivo estabelecer como princípios da Educação do Distrito Federal os seguintes quesitos:

1 - A liberdade de consciência – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos;

2 - Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

3 - A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

4 - A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

5 - Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELONº 38 / 2016
1102 Bete



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN**



6 - E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

7 - No que tange à educação moral, referida no art. 2º, VII, do projeto de lei, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

8 - Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

9 - Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve ser neutro em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião;

10 - Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

É fato notório que alguns autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral -- especialmente moral sexual -- incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade - conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos -, entendemos que é

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 38 / 2016
10.03.2016



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN**



necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater a prática da doutrinação política e ideológica em sala de aula e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores.

Nesse sentido, a proposta que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Ora, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania. Urge, portanto, informar os estudantes do direito que eles têm de não ser doutrinados, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta de emenda à Lei Orgânica.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PELO Nº <u>38 / 2016</u> Fls. Nº <u>04 Bto</u>
--

Sala das Sessões, em


Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN


Deputado AGACIEL MAIA - PTC


Deputado BISPO RENATO ANDRADE - PR


Deputada CELINA LEÃO - PPS

Deputado CHICO LEITE - REDE

Deputado CHICO VIGILANTE - PT



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO PTN**



Deputado CLÁUDIO ABRANTES – REDE

Deputado CRISTIANO ARAÚJO – PTB

Deputado JUAREZÃO – PRTB

Deputado JÚLIO CÉSAR – PRB

Deputada LILIANE RORIZ - PTB

Deputado LIRA – PHS

Deputada LUZIA DE PAULA - REDE

Deputado PROF. ISRAEL – PV

Deputado PROF. REGINALDO VERAS - PDT

Deputado RAFAEL PRUDENTE – PMDB

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB

Deputado RICARDO VALE – PT

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB

Deputado ROOSEVELT VILELA - PSB

Deputada SANDRA FARAJ – SD

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE - PT

Deputado WELLINGTON LUIZ - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO nº 38 / 2016
Fls. Nº 05 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 38/16 que “inclui incisos ao art. 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 10/03/16


MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

